



DECISÃO Nº 20/2014

PROTOCOLO Nº: 274591/2013-3

PAT Nº: 1862/2013

AUTUADA: T. P. de Souza Alves Lime ME.

FIC: 20.099.053-5

ENDEREÇO: Avenida Bernardo Vieira, 3775, loja 336, A Midway Mall, Tirol, Natal RN, CEP: 59.015-900.

EMENTA – ICMS –Denúncias: (1) o contribuinte informou a Guia Informativa Mensal, com valor menor que o informado ao fisco pelas operadoras de cartão de crédito (2) o contribuinte deixou de recolher o ICMS antecipado, e (3) o contribuinte utilizou irregularmente equipamento do tipo POS para efetuar suas operações com cartão de crédito/débito. Ausência de manifestação em relação às duas últimas ocorrências – Revelia – Necessidade de análise, apenas quanto a regularidade da autuação – Pagamento do tributo efetuado com base no valor contido nas GIMs – Valor incorreto – configurando omissão de receita tributável. Documentação anexada aos autos, suficiente para comprovar a procedência da infração – Auto de Infração julgado procedente.

I – DO RELATÓRIO:

1.1 – DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada, foi lavrado o auto de infração nº 1862/2013, onde se denuncia que o contribuinte: informou a Guia Informativa Mensal, com valor menor que o informado ao fisco pelas operadoras de cartão de crédito; deixou de recolher o ICMS antecipado; e, utilizou irregularmente equipamento do tipo POS para efetuar suas operações com cartão de crédito/débito.



Em face da autuação acima discriminada, foi imposto pagamento de R\$ 405.599,11 relativo ao ICMS, bem como, R\$ 362.607,94, referente à multa, perfazendo um montante de R\$ 768.207,05.

Foi sugerida, a aplicação das penalidades constantes no art. 340, incisos I, III e VIII, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97.

1.2 – DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se ao lançamento de ofício, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 34/35, onde se defendeu apenas da primeira ocorrência.

Para isso, argumentou o fato de que em nenhum momento foi intimada a prestar esclarecimentos acerca das divergências fiscais, contidas no extrato fiscal, bem como, não foi citada para apresentar sua escrita fiscal, momento em que poderia ter produzido prova, no sentido de demonstrar a inexistência de crédito tributário.

Ademais, informou que os valores constantes da crítica, foram gerados por incorreções do arquivo GIM, enviados à Secretaria.

A vista do exposto pleiteou pela nulidade do auto de infração.

1.3 – DA CONTESTAÇÃO

Em contestação, o atuante argumentou, em síntese, que embora o contribuinte tenha afirmado que não lhe foi garantido o direito de prestar esclarecimentos acerca das divergências fiscais, tem-se que a aludida divergência, constante no extrato fiscal do contribuinte, objeto de lançamento no auto de infração, foi produzida com base em informações prestadas pelo próprio contribuinte, juntamente com sua escrita fiscal, quando do envio das GIMs.

Na sequência, concluiu o atuante que o contribuinte admitiu, em sua impugnação, o fato de que as GIMs enviadas estariam incorretas, vez que a própria



atuada afirmou que os valores constantes da crítica foram gerados por incorreções do arquivo GIM, enviado à Secretaria.

Quanto a alegação de cerceamento de defesa, afirmou que esta não merece prosperar, vez que o contribuinte não foi intimado, no início dos trabalhos de fiscalização pois, para os lançamentos constantes neste auto de infração, despidiendase faz a sua participação. Ressaltou ainda, que as informações foram obtidas a partir da GIM, das informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito ao Fisco e dos DANFES, esses últimos acessados através do Portal da Nota Fiscal Eletrônica da Receita Federal do Brasil.

Esclarece ainda que no momento em que o contribuinte toma conhecimento da existência do auto de infração e apõe sua assinatura, considera-se intimado e passa a ter o prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência, para apresentar sua defesa. Assim, não há o que se falar em cerceamento de defesa, pois a impugnação foi apresentada no prazo legal, sem que tenha ocorrido qualquer óbice.

De outro pòrtico, entendeu o contestante que a atuada desperdiçou seu direito à defesa ,pois ao oferecer sua impugnação, não juntou relatórios, planilhas, nem a aludida escrita correta, nem tampouco, quaisquer papeis que confirmem veracidade ao que alega, e que comprovem alguma inverdade às acusações fiscais inseridas no auto de infração em análise.

Finalmente, pediu a manutenção do auto de infração.

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 32), que a atuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais denunciados.

É o que se cumpre relatar.



3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Vislumbro que a impugnação preenche os requisitos essenciais exigidos pela legislação regente, notadamente, em razão de a mesma ter sido apresentada de maneira tempestiva, razões pelas quais, dela conheço.

Ultrapassada a fase anterior, passo a analisar e discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração.

4 – DO MÉRITO

De início, percebe-se que o processo encontra-se em consonância com os princípios constitucionais, notadamente, os da ampla defesa e do contraditório, pois os autos encontram-se devidamente instruídos, razão pela qual, com relação a tais princípios, não se verifica qualquer mácula capaz de contaminar a denúncia posta nos autos.

No tocante a primeira denúncia, descrita como informar a Guia Informativa Mensal, com valor menor que o informado ao fisco pelas operadoras de cartão de crédito, sabe-se que a atuação baseou-se nas GIMs porque aquelas refletem o efetivo valor do imposto recolhido pelo contribuinte, configurando-se a omissão de receita tributada.

Os argumentos da defesa quando alega que ocorrera apenas equívoco quanto ao preenchimento das guias e que os reais valores estavam devidamente escriturados, não têm qualquer procedência, considerando-se que se as GIMs divergem da escrituração fiscal e esta última estaria correta, não foram efetuados entretanto, os recolhimentos com base nos valores escriturados e sim dos contidos nas GIMs.

Destarte conclui-se que restou plenamente comprovada a prática de omissão de receita e, conseqüentemente, a preterição do recolhimento do imposto incidente, estando correta a denúncia formulada no auto de infração, correspondente a primeira ocorrência.



Quanto às arguições de cerceamento de defesa formuladas pela impugnante, verifica-se que, na verdade, o início do processo administrativo tributário se deu com a intimação do auto de infração, quando se deu início ao prazo para o contribuinte apresentar a sua defesa. Sendo-lhe oportunizado naquela ocasião, inclusive, a exibição da sua escrituração fiscal constando os lançamentos tributários corretos, assim como os comprovantes do recolhimento do imposto efetuados com base nos valores reais de faturamento, consonantes às informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito. Ocasião que não foi aproveitada pelo contribuinte, posto que o mesmo não trouxe aos autos, em nenhum momento, qualquer prova que corroborasse com as suas afirmações.

Assim, no tocante as ocorrências 2 e 3, em que ficou constatado a ocorrência do fenômeno revelia, vez na defesa contida nos autos, não se verifica qualquer alusão as infrações nelas mencionadas, passo a examinar apenas os aspectos de regularidade dos lançamentos, analisando os enquadramentos legais das exigências tributárias, bem como, das sugestões de penalidades constantes da peça vestibular dos autos, deduzo pela correição dos procedimentos da autuação.

Finalmente, constatando que não houve qualquer regularização, por parte do contribuinte, da situação exposta no auto de infração, persistindo todos os fundamentos constantes da denúncia, concluo que razão assiste ao autuante, devendo prosperar a presente Ação Fiscal.

5 – DA DECISÃO

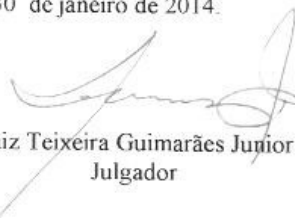
Isto posto, e considerando tudo mais que no processo consta, **Julgo procedente**, o auto de infração nº 1862/2013, para impor a autuada, devidamente qualificada na peça inicial, o pagamento de R\$ 405.599,11 relativo ao ICMS, bem como, R\$ 362.607,94, referente à multa, perfazendo um montante de R\$ 768.207,05, sujeitos aos acréscimos legais.



Estado do Rio Grande do Norte
Secretaria de Estado da Tributação
Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais - COJUP

À repartição preparadora para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares.

COJUP-Natal, 30 de janeiro de 2014.



Luiz Teixeira Guimarães Junior
Julgador